

Informativo Jurídico 45/2025

Exigências financeiras para matrículas e Ministério Público

1 Em épocas de matrículas, sempre surge a questão de poder ou não exigir comprovante de que o contratante seja bom pagador. O tema já era especificamente tratado no nosso Manual de Direito sobre Instituições de Educação (ano 2014, tópico 8.26.1.1) em termos que continuam válidos até hoje. Também sempre cuidamos do assunto no nosso documento Observações sobre a sugestão de modelo de contrato de prestação de serviços de ensino regular”, inclusive para ano 2026, divulgado pelo Sinepe-DF em 14/8 (com nossos destaques).

*“13 A escola pode exigir, quando da contratação, que o contratante mostre que é bom pagador. Isso porque os preços pela prestação de serviços são sempre pagos a prazo, de maneira semelhante a um “crediário”. Assim, é possível a exigência de certidão negativa em SPC, Serasa etc. A exigência de apresentação de informações ou documentos, no entanto, deve ser **igualitária** entre consumidores e potenciais consumidores, ou trazer discriminação razoável (ex: dispensa para consumidor bolsista integral ou; para quem paga à vista ou; **para quem não seja novato**).*

13.1 Podem ser exigidas garantias, como promissórias, cheques etc. Também fiador. As exigências de garantias, no entanto, devem ser igualitárias entre consumidores e potenciais consumidores, ou trazer discriminação razoável (ex: dispensa para consumidor bolsista integral ou; para quem paga à vista ou; para quem não seja novato).

*13.2 Somente os valores vencidos há mais de noventa dias e não pagos podem ser negativados, **ainda que o ano letivo esteja em curso**. Os documentos utilizados como garantias (como cheques pré-datados) só podem ser apresentados em banco, em protesto em SPC ou em processo judicial após noventa dias corridos desde o inadimplemento, ou seja, do vencimento e não pagamento. **O atraso inferior a noventa dias pode ser usado como obstáculo à REmatrícula** (é o caso, por exemplo, de rematrícula buscada em novembro, mas ainda sem quitação da mensalidade de outubro).”*

2 Nos últimos dias, houve fiscalização do Ministério Público do Consumidor no Distrito Federal exatamente sobre o tema acima. A escola, nossa cliente, prestou esclarecimentos sobre matrículas para 2026.

“03 Sobre a letra “a” acima, os requisitos para matrícula em nossa instituição (Escola Y) são basicamente três. De um lado, que o aluno já tenha concluído a série imediatamente anterior à qual pretende ingressar. De outro lado, que o contratante aceite nosso contrato. Finalmente, que não exista indicativo de que o contratante não conseguirá cumprir o contrato. Os primeiros dois pontos parecem pacíficos no presente caso. O último item é que aparenta controvérsia. Assim, ele é melhor detalhado abaixo.

04 A legislação obriga que os preços dos serviços de ensino sejam parcelados em no mínimo doze mensalidades. Trata-se, portanto, de venda “a prazo” para um fornecimento “a vista”, vez que quando matriculado não pode haver interrupção por parte da escola, mesmo com inadimplemento financeiro.

05 Tendo em vista que é venda a prazo, então a instituição de ensino pode, como requisito para a contratação, exigir que o consumidor não tenha indícios de ser mau pagador.

*06 Nossa escola, assim como a generalidade das instituições de ensino, apura o parágrafo 05 acima mediante conferência, **por exemplo**, de eventuais inscrições relevantes do potencial consumidor em SPC / Serasa. Qualquer fornecedor pode realizar tal tipo de consulta quando faz venda a crédito.*

06.1 Infelizmente constatamos anotações de dezenas de milhares de reais em aberto contra o referido Sr. X. Ademais, na oportunidade ele nos confessou que algumas das mensalidades escolares do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro) na instituição de origem estavam vencidas e não pagas. Por consequência, ele não tem “declaração de quitação anual de débitos” da escola de origem, prevista na lei federal 12.007/2009 e relativa a vencimentos ocorridos há mais de nove meses:

“Art. 1. As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2. A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1. Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

(...) Art. 3. A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos

débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4. Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.”

07 Assim, se aceitássemos a contratação mesmo com o perfil acima, então existiria alto risco de inadimplemento. Isto em detrimento de outros potenciais consumidores com nome limpo. E tudo colocaria em perigo as despesas, como salários de professores, em contrariedade à LDB:

“Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: (...) III - capacidade de autofinanciamento.”

08 Pelas nossas explicações acima, estão satisfeitos os questionamentos “b” e “c” de Vossa Excelência.”

3 O resultado da fiscalização foi plenamente favorável à instituição de ensino. O Ministério Público do Consumidor deixou clara a postura da autoridade, em precedente útil para as escolas particulares em geral.

“Cuida-se de reclamação do consumidor Sr. X, o qual alega exigência da instituição Escola Y de uma “declaração de nada consta” (lei 12.007) da instituição de ensino anterior como condição para a matrícula de seus filhos na Escola Y.

*No entanto, a resposta da Escola Y esclarece que essa exigência não era uma penalidade pedagógica ou retenção de documentos, mas sim uma avaliação de risco financeiro para a celebração de um **novo** contrato de prestação de serviços educacionais.*

Ao ser questionado sobre seus procedimentos de matrícula para alunos transferidos, a Escola Y detalhou que, além da conclusão da série anterior, exige que o contratante demonstre capacidade de honrar o compromisso financeiro.

Aduz que a prática é amparada pela natureza do serviço educacional privado, que se configura como uma “venda a prazo” de um serviço “à vista”. Nesse contexto, a consulta a órgãos de proteção ao crédito, como SPC/Serasa, e a exigência da “declaração de quitação anual de débitos” (conforme a Lei Federal 12.007/2009) são medidas legítimas para mitigar o risco de inadimplência.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em seu Art. 7º, inciso III, assegura às instituições privadas de ensino a “capacidade de autofinanciamento”. A aceitação de matrículas de responsáveis com histórico de dívidas significativas, como o caso do Sr. X, que possuía anotações de débitos e mensalidades escolares não pagas, comprometeria a

sustentabilidade financeira da escola, afetando a qualidade do serviço e o pagamento de seus colaboradores.

É o relatório.

A recusa inicial (de matrícula) baseada na análise de crédito não configura prática abusiva, mas sim uma gestão prudente e legalmente respaldada.

É crucial distinguir a vedação de penalidades pedagógicas por inadimplência (Lei 9.870/99), que impede a retenção de documentos de transferência ou a negativa de rematrícula de alunos já vinculados à instituição, da liberdade de uma nova instituição de avaliar a capacidade financeira de um novo contratante antes de firmar um contrato, o de fato ocorreu.

Não há ilegalidade em tal exigência.

A escola anterior forneceu prontamente os documentos de transferência, cumprindo a lei. A questão na Escola Y era a viabilidade de um novo contrato com um responsável financeiro em situação de inadimplência.

A instituição Escola Y não agiu com o intuito de impedir o acesso à educação, mas, sim, de garantir a segurança financeira do contrato.

A solução encontrada permitiu a matrícula dos alunos, readequando a situação contratual de forma satisfatória para todas as partes envolvidas.

Diante do exposto, não se verificam ofensas aos direitos do consumidor que justifiquem o prosseguimento das apurações. A conduta da Escola Y foi pautada pela legalidade e pela necessidade de proteção de sua capacidade de autofinanciamento, sem configurar má-fé ou prática abusiva.

Registro, por oportuno, que obrigar uma escola a realizar um contrato de prestação de serviços educacionais com quem não possui capacidade financeira é querer equiparar a escola particular ao ensino público, ou seja, a escola seria obrigada a prestar os serviços e não receber, arcando com os custos.

Assim, com fulcro no art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, promove-se o arquivamento da presente”.

4

Assim, foi reafirmada a legalidade das escolas particulares.

Brasília, 10 de outubro de 2025.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398